



# ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

[WWW.ATRICON.ORG.BR](http://WWW.ATRICON.ORG.BR)

# PROPOSTAS À LEI DE LICITAÇÕES

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO**  
**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil

Brasília, Câmara dos Deputados  
Abril de 2018



[WWW.ATRICON.ORG.BR](http://WWW.ATRICON.ORG.BR)



# FUNDAMENTOS

Analizamos, principalmente, o conteúdo do PL 6814/17, apensado ao PL 1292/95, oriundo da aprovação no Senado Federal do PLS 559/13.

# FUNDAMENTOS

## Núcleos de crítica

- Análise jurídica
- Duração dos contratos
- Estimativa de preços
- Acessoriedade
- Necessidade de planejamento
- Segurança jurídica
- Morosidade do procedimento

# LEI ÓRFÃ

LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010.

Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

Art. 1º. (...) § 2º As Leis nos 4.680, de 18 de junho de 1965, e 8.666, de 21 de junho de 1993, serão aplicadas aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei, de forma complementar.

## PROJETO DO SENADO

Art. 130. Revogam-se: (...) II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

# ORDEM CRONOLÓGICA

## PROJETO DO SENADO

Art. 106. No dever de pagamento pela Administração será observada a **ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos**.

§ 1º Mediante disposição expressa no instrumento convocatório, poderá ser previsto pagamento em conta vinculada, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A ordem cronológica de que trata o caput poderá ser, motivadamente, alterada em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo o responsável pelos pagamentos obrigado a comunicar o fato ao Ministério Público e ao tribunal de contas competente.

# ORDEM CRONOLÓGICA

REDAÇÃO SUGERIDA

Art. 106.

(...)

§ 1º **O tribunal de contas competente acompanhará o cumprimento da ordem cronológica a que se refere o caput deste artigo.**

§ 2º (...)

§ 3º (...)

# DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE



## PROJETO DO SENADO

Art. 112. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

§ 5º A sanção estabelecida no inciso III do caput é de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual e de secretário municipal e deverá ser precedida de análise jurídica.

(...)

# DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE



## REDAÇÃO SUGERIDA

Art. 112. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

§ 5º A sanção estabelecida no inciso III do caput, **quando proposta por órgão do Poder Executivo,** é de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual e de secretário municipal e deverá ser precedida de análise jurídica.

(...)

# PROCESSUALÍSTICA DE ATRICON TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 120. Os órgãos de controle levarão em consideração, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, as razões apresentadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela execução.

§ 1º **As razões** citadas no caput poderão ser encaminhadas aos órgãos de controle antes de concluída a etapa de instrução do processo, **sem prejuízo de juntadas posteriores de documentos**, e deverão acompanhar os autos até seu trânsito em julgado.

§ 2º **A omissão na prestação das informações** não impedirá as deliberações dos órgãos de controle, **nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.**

(...)

# PROCESSUALÍSTICA DE TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 121. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I – oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, **a fim de que se possa avaliar previamente a relação entre custo e benefício dessas proposições;**

II – **adoção de procedimentos objetivos e imparciais** e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, **evitando que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram** na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

(..)

# PROCESSUALÍSTICA DE TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 121. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

(...)

§ 1º **O tribunal de contas competente somente poderá suspender cautelarmente processo licitatório 1 (uma) vez e pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, definindo objetivamente:

I – as causas da ordem de suspensão;

II – **como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão do processo, em se tratando de objetos essenciais ou de contratação por emergência.**

(...)

# Outras observações

- **Contratação integrada (art. 5º, XXX e art. 41, V, VI, VII, §6º)**
- **Diálogo competitivo (art. 5º, XLI art. 25, VI e art. 29)**
- **Desconcentração das dispensas (art. 7º, §5º)**
- **Orçamento sigiloso (art. 11, p.ú., II e art. 21)**
- **Tipo “maior retorno econômico” (art. 30, VI e art. 35)**
- **Critério de desempate excessivamente subjetivo (art. 54, II e art. 33, §3º)**
- **Carona em registro de preços (art. 73, VI e art. 77, §1º)**
- **Arbitragem em contratações públicas (art. 86, §3º)**
- **Rescisão antecipada sem ônus (art. 92, III)**
- **Durações contratuais prolongadas (art. 92, §2º, §3º, §6º e §12)**
- **Não é mencionado o percentual de seguro (art. 96)**
- **Seguro adicional trabalhista (art. 98, §2º e §3º)**
- **Remuneração por desempenho (art. 108)**
- **Direito à contratação nula (art. 110, §3º)**